



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito da Família – 2º ano
Exame

Dia: turma A
15/01/2019
Duração: 90 minutos

I (6 v.)

Sete meses antes de se casarem, Américo e Bela outorgaram convenção antenupcial, em que se estipulava: a) Que seriam comuns os bens móveis que cada um deles tiver ao tempo da celebração do casamento; b) Que a casa de morada da família seria fixada no imóvel X, herdado por Américo dois meses antes da celebração da convenção antenupcial; c) Que por eventuais dívidas com encargos de condomínio relativos à casa de morada de família só responderiam os bens comuns; d) Que, havendo separação judicial de pessoas e bens, o imóvel X podia ser vendido por Américo, sem o consentimento de Bela. Aprecie a validade e o teor da convenção, sem se esquecer de indicar fundamentadamente o regime de bens que vigora para o casamento.

II (8 v.)

Antes de iniciarem a sua união de facto, Caio e Daniela celebraram contrato, em que se determinava: a) Que seria adoptado o regime da comunhão de adquiridos; b) Que a casa de morada da família seria fixada no imóvel Z, herdado por Caio dois meses antes da celebração do contrato; c) Que, no caso de morte de Caio, Daniela teria o direito de permanecer na casa pelo prazo de seis anos; d) Que, no caso de morte de qualquer um dos contraentes, o outro não poderia casar antes de terem decorrido 300 dias; e) Que se presumiria que a criança nascida ou concebida na constância da união teria como pai o companheiro da mãe; f) Que, na hipótese de ruptura entre as partes, Caio estaria obrigado a contribuir para o sustento dos filhos comuns, excepto daqueles que tivessem nascido com o recurso a uma técnica de procriação medicamente assistida heteróloga. Pronuncie-se sobre o que foi estabelecido.

III (3 v.)

Em 2015, nasceu Ermelinda, cuja filiação foi estabelecida relativamente a Fernando e a Guiomar. Em 2016, Fernando foi condenado na inibição do exercício das responsabilidades parentais, pelo período de 19 anos. Em 2017, Guiomar casou-se com Zeno. Entretanto, Zeno afeiçoou-se a Ermelinda e agora pretende aditar ao nome da enteada os seus dois apelidos. E, mais importante do que isso, deseja exercer, com Guiomar, as responsabilidades parentais respeitantes a Ermelinda. Um advogado entende que o sucesso das pretensões de Zeno implica o recurso a um dos seguintes institutos: tutela, apadrinhamento civil ou adopção. *Quid iuris?*

IV (3 v.)

Em 2 de Janeiro de 2019, Helena e Ilga casaram-se civilmente, tendo previamente acordado que não estariam vinculadas ao dever de coabitação. Helena fez-se representar por procurador na cerimónia. Um dia após o matrimónio, Ilga descobriu que as características físicas de Helena não correspondiam às do sexo feminino. Tendo em conta os elementos apontados e ainda o facto de a procuração não conter a indicação da modalidade do casamento, terá Ilga a possibilidade de extinguir o vínculo matrimonial?



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I

Cláusula a). Válida (artigo 1698.º do CC), salvo na parte que implique qualificação de bens incommunicáveis como comuns, que se tem por não escrita (cf. artigos 1699.º, n.º 1, alínea d), 1733.º e 1618.º, n.º 2, do CC). A qualificação obsta a que se trate de regime de comunhão de adquiridos (cf. artigo 1722.º, n.º 1, alínea a), do CC) ou de regime de separação de bens (no qual não existem bens comuns). Todavia, ficou por definir a natureza, própria ou comum, de todos os bens que não sejam móveis levados para o casamento. Quanto a estes bens, aplicam-se as regras da comunhão de adquiridos (cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª edição, Lisboa, AAFDL, p. 424). Isto significa que se está perante regime atípico (e não de comunhão geral).

Cláusula b). Válida (cf. artigo 1673.º do CC), mas não está sujeita à imutabilidade característica da convenção antenupcial.

Cláusula c). Tem-se por não escrita. O regime legal da responsabilidade por dívidas integra o estatuto patrimonial imperativo do casamento, como decorre do artigo 1618.º, n.º 2, do CC, conjugado com a integração sistemática das dívidas no capítulo dos efeitos do casamento, antes das convenções antenupciais. Ora, a estipulação colide com o disposto nos artigos 1694.º, n.º 2, e 1696.º do CC (os encargos de condomínio oneram a casa, que é um bem próprio; ou são ónus reais ou obrigações *propter rem*); o artigo 1694.º, n.º 2, contém disposição especial relativamente ao artigo 1691.º.

Cláusula d). Válida, por coincidir com o que o que resulta da lei em matéria de efeitos da separação de pessoas e bens (cf. artigo 1795.º-A, segunda parte, do CC). Após esta modificação do vínculo matrimonial, deixa de ser aplicável o artigo 1682.º-A do CC.

II

Contrato de coabitação.

Cláusula a). Estipulação de duvidosa validade, atendendo ao carácter excepcional da contitularidade de mão comum no nosso ordenamento (cf. artigo 1404.º do CC).

Cláusula b). Estipulação válida, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, com eventual relevância na delimitação do bem objecto da protecção conferida pelos artigos 4.º e 5.º da LUF.

Cláusula c). A estipulação pode não coincidir com o que se dispõe no artigo 5.º da LUF, nomeadamente se a união durar menos ou mais de seis anos. No entanto, o diploma em que o artigo se integra parece pretender apenas a fixação de uma protecção mínima ao companheiro, não impedindo que o outro lhe confira maior protecção. Assim sendo, a estipulação é relevante (cf. artigo 1485.º do CC), ainda que, por exemplo, a união dure menos de seis anos; será já irrelevante, quando o tempo efectivo da ligação for superior a seis anos (cf. n.º 2 do artigo 5.º).

Cláusula d). Inválida (artigo 294.º do CC), devido à tipicidade dos impedimentos matrimoniais (cf. artigo 1600.º).

Cláusula e). Inválida (artigo 294.º do CC), por colidir com normas imperativas de estabelecimento da filiação: artigos 1796.º, n.º 2, 1826.º e 1847.º do CC.



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Cláusula f). Inválida (artigo 294.º do CC), na parte em que dispensa Caio de contribuir para o sustento de filhos nascidos da PMA, por violar o princípio da não discriminação de filhos nascidos em resultado da utilização de técnicas da PMA (artigo 3.º, n.º 2, da LPMA) e as obrigações parentais (artigos 1878.º, n.º 1, e 1905.º do CC).

III

Relativamente ao nome, importa considerar os artigos 1875.º e 1988.º do CC. O primeiro não se aplica, por estar estabelecida a filiação paterna da criança. O segundo implica adopção. Não está especificamente prevista a possibilidade de mudança do nome em conexão com a tutela e o apadrinhamento civil.

A tutela não confere ao tutor o exercício das responsabilidades parentais, sendo antes um meio de as suprir. Além disso, não pode coexistir com o exercício das responsabilidades parentais por um dos progenitores (no caso, a mãe da criança; cf. 1921.º e s. do CC).

O apadrinhamento civil confere ao padrinho o exercício das responsabilidades parentais, mas não é compatível com a manutenção do exercício das mesmas por um dos progenitores (cf. LAC). Em contrapartida, a adopção confere ao adoptante o exercício das responsabilidades parentais (cf. artigo 1986.º, n.º 1, do CC); e, pode respeitar a filho do cônjuge (cf. artigo 1980.º, n.º 1, alínea b), do CC), hipótese em que o progenitor casado com o adoptante não é privado do exercício das responsabilidades parentais (cf. artigo 1986.º, n.º 2, do CC).

Em suma, a adopção é o único caminho adequado à satisfação das pretensões de Zeno.

IV

Não constituem fundamento de extinção do vínculo matrimonial o acordo entre os nubentes e a falta de indicação da modalidade de casamento na procuração *ad nuptias*.

O acordo entre os nubentes é irrelevante (cf. artigos 1618.º, 1672.º e 1699.º, n.º 1, alínea b), do CC), não se preenchendo os pressupostos da anulabilidade por simulação (a simulação contemplada no artigo 1635.º, alínea d), do CC, tem de ser total).

O incumprimento da exigência de indicação da modalidade do casamento na procuração (cf. artigo 1620.º, n.º 2, do CC) constitui mera irregularidade, que, atendendo ao artigo 1627.º, não prejudica nem a existência nem a validade *stricto sensu* do casamento.

Resta a possibilidade de Ilga anular o casamento com fundamento em erro-vício (cf. artigos 1631.º, alínea b), 1636.º, 1641.º e 1645.º), após demonstração de que o erro sobre as qualidades essenciais da pessoa do outro cônjuge é desculpável e essencial tanto objectiva como subjectivamente.